



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07.335/14

Interessado: Companhia de Água e Esgotos do Estado - **CAGEPA**.
Assunto: Concorrência nº 002/2014 - Contratação de empresa - Implantação de adutora de reforço.
Decisão: Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02015/15

RELATÓRIO

Trata-se do **procedimento licitatório** na modalidade **Concorrência nº 002/2014**, promovido pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – **CAGEPA**, com o objetivo de contratar empresa para **conclusão** das **obras de implantação** da **Adutora de reforço** para **ETA - Lagoa de Matias**, a partir do **Sistema Canafístula 1 – Pirpirituba/Belém**, no **Estado da Paraíba**, no valor de **R\$ 2.036.000,00**, tendo como **vencedora** a empresa **MCE – SERVIÇOS E OBRAS LTDA – ME**.

Inicialmente, esta **Auditoria** posicionou-se pela **notificação** da autoridade responsável para que se pronunciasse a respeito da **ausência** nos autos dos **seguintes documentos**: **a)** habilitação dos concorrentes, conforme exige o art. 27, da Lei 8.666/93; **b)** projeto de sistema de abastecimento de água com sua respectiva ART; **c)** contrato, bem como do seu extrato publicado na Imprensa Oficial, conforme exigido pelo Art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93; **d)** proposta de preços da empresa vencedora, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, IV.

Devidamente **citado**, o gestor responsável apresentou **defesa**, analisada por este **Órgão Técnico**, que constatou terem sido **elididas as falhas** inicialmente apontadas.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, a representante do **Ministério Público junto ao Tribunal** opinou pela regularidade procedimento de licitação ora analisado, bem como do Contrato dele decorrente.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o **Relatório da Auditoria**, faço os seguintes **comentários**: O **contrato de nº 061/2014** tem a **vigência de 11 meses**, com **data de assinatura em 23/04/2014**. Foram previstos **prazos** e **formas de pagamento** conforme exigências da Lei 8.666/93 (art. 55, III - fls. 390/392) e foram previstas as **penalidades** para o caso de **inexecução do contrato**, consoante exigências da Lei 8.666/93 (art. 77 e seguintes - fls. 393/394).

A **origem dos recursos**, fontes 270 e 275, conforme consulta a Tabela de Fontes de Recursos existente no **SIAF/Governo do Estado**, é, respectivamente, "arrecadação própria da CAGEPA" e "Aumento de Capital – recurso do Tesouro Estadual".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Relator vota**, na esteira da opinião da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao TCE**, tendo em vista as **irregularidades terem sido sanadas**, pela:

- a) Regularidade da Concorrência nº 002/2014 e do contrato nº 061/2014, quanto ao aspecto formal;
- b) Encaminhamento desta decisão para PCA – CAGEPA do exercício de 2014, com o objetivo do acompanhamento desta obra pela DICOP;
- c) Arquivamento deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07.335/14 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer, oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 002/2014, bem como do contrato nº 061/2014, quanto ao aspecto formal;***
- II. ENCAMINHAR esta decisão para PCA – CAGEPA do exercício de 2014, com o objetivo do acompanhamento desta obra pela DICOP;***
- III. Determinar o ARQUIVAMENTO deste processo.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de julho de 2015.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Julho de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO